



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2026, o Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo do Processo Licitatório nº 252/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 7/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

O recurso foi tempestivo e, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e a equipe de apoio passaram à análise do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, a qual questiona a não desclassificação do licitante LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA no item 14.

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) Desclassificar a licitante LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA no item 14 por desatendimento as especificações do edital e/ou legislação.

b) Que para corroboração das informações, seja diligenciado ao IPEM local para fundamentar a decisão.

c) Em caso de negativa ao pleito recursal, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021

Desta forma, em síntese, a Recorrente sustenta que a balança ofertada pela empresa LUMOS não possuiria aprovação/certificação do INMETRO, alegando que tal requisito seria obrigatório para instrumentos de pesagem destinados ao uso pela Administração Pública, independentemente de previsão expressa no edital.

Argumenta que a aceitação do equipamento violaria a legislação metrológica, especialmente a Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO nº 157/2022, bem como os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente afirma, ainda, que a Administração deveria realizar diligência junto ao INMETRO/IPEM, a fim de verificar a regularidade do modelo ofertado e exigir a apresentação da respectiva Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) ou comprovação de registro do equipamento.

Sustenta que a ausência de certificação configuraria irregularidade insanável e requer a desclassificação da empresa LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. no item 14, além da realização de diligência junto ao IPEM para esclarecimento da questão.

Por fim, requer, caso o recurso não seja acolhido, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Em análise aos argumentos apresentados pela Recorrente, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, solicitou subsídios técnicos à Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul, acerca da aplicabilidade do Regulamento Técnico Metrológico – RTM aos instrumentos de pesagem não automáticos.

Em resposta, a Superintendência do Inmetro esclareceu que o controle metrológico legal dos instrumentos de pesagem não automáticos é disciplinado pelo Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2022, cujo art. 1º, § 1º, estabelece as hipóteses de aplicação do referido regulamento, dentre elas:

“f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;”

Ao final, o órgão técnico orientou que fosse avaliado, pela Administração, se a finalidade do instrumento a ser adquirido estaria enquadrada no campo de aplicação do RTM.

Diante disso, foi solicitada manifestação ao Setor Demandante quanto à finalidade de utilização da balança, tendo sido informado que:

“As balanças serão utilizadas apenas para conferência dos pesos dos produtos perecíveis entregues pelos fornecedores (agricultura familiar e pregão eletrônico). Salientando que os mesmos já foram pesados anteriormente pelo fornecedor.”

Após o recebimento da manifestação, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, procedeu à análise da finalidade de utilização do equipamento, considerando as circunstâncias concretas de seu emprego e as orientações prestadas pela Superintendência do Inmetro.

Embora o setor demandante tenha informado que a utilização se dará para conferência dos pesos dos produtos recebidos, verifica-se que o equipamento será empregado na determinação da massa de produtos alimentícios, no âmbito do recebimento e controle dos gêneros fornecidos ao Município. Dessa forma, considerando a finalidade efetiva de utilização do instrumento, esta Administração entendeu que o equipamento se enquadra na hipótese prevista na alínea “f” do § 1º do art. 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022, sujeitando-se, portanto, ao respectivo controle metrológico.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, os quais devem orientar a atuação da Administração Pública no procedimento licitatório.



Assim, uma vez reconhecida a incidência do Regulamento Técnico Metrológico sobre o equipamento em razão de sua finalidade de utilização, passou-se à verificação da regularidade metrológica do produto ofertado pela empresa habilitada.

Para tanto, foi realizada diligência junto ao sítio eletrônico oficial do Inmetro, com o objetivo de verificar a existência de aprovação de modelo ou registro metrológico correspondente ao equipamento ofertado. Contudo, não foi localizado registro ou aprovação de modelo compatível com o equipamento apresentado pela empresa vencedora.

Ressalta-se, ainda, que a própria Recorrente, em suas razões recursais, já havia realizado diligência semelhante e apontado a ausência de aprovação/registo metrológico do equipamento ofertado, circunstância que foi posteriormente verificada pela Administração.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Superintendência do Inmetro, a finalidade de utilização informada pelo Setor Demandante, o enquadramento do equipamento no campo de aplicação do RTM e a ausência de comprovação de regularidade metrológica do produto ofertado, entende-se que a manutenção da classificação da proposta não se mostra adequada.

Registra-se, ainda, que a empresa LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

Por outro lado, considerando que a exigência relativa à regularidade metrológica do equipamento não foi expressamente estabelecida no instrumento convocatório, bem como que, no curso da análise do recurso, a Administração constatou a necessidade de observância da regulamentação metrológica aplicável ao item, entende-se necessário oportunizar à empresa vencedora a possibilidade de comprovar o atendimento dessa exigência.

Embora não tenha sido localizado, até o momento, registro ou aprovação de modelo correspondente ao equipamento ofertado, a adoção imediata de medida de desclassificação, sem que tenha sido oportunizada à empresa a apresentação de eventual documentação comprobatória, poderia ocasionar prejuízos ao certame e comprometer a observância dos princípios da economicidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, será remarcada a reabertura da sessão pública, ocasião em que será concedido novo prazo para que a empresa LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA apresente, mediante convocação para envio de anexo, a documentação comprobatória da regularidade metrológica do equipamento ofertado, especialmente quanto à eventual aprovação de modelo ou documentação equivalente exigida pelo órgão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

A medida tem por finalidade assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo, bem como permitir que a Administração disponha de todos os elementos necessários para a formação de sua decisão, evitando-se a adoção de medida mais gravosa sem a prévia oportunidade de comprovação da condição exigida pela regulamentação aplicável.

Ressalta-se que a oportunidade concedida ficará restrita à comprovação da regularidade do mesmo equipamento ofertado originalmente, não sendo admitida a substituição do produto ou a alteração de suas características essenciais, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados e os subsídios técnicos fornecidos pela Superintendência do Inmetro do Rio Grande do Sul, o Pregoeiro decide pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, reconhecendo a pertinência da verificação da regularidade metrológica do equipamento ofertado pela empresa LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Contudo, considerando que a exigência relativa à regularidade metrológica não foi expressamente prevista no instrumento convocatório, não será promovida, neste momento, a desclassificação imediata da empresa, sendo oportunizada a apresentação da documentação comprobatória pertinente, mediante diligência, antes da adoção de eventual medida de desclassificação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro